



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.178 - MS (2011/0013148-3)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADÃO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O princípio da insignificância é aplicável em determinadas hipóteses, levando em conta, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, não obstante o pequeno valor da **res furtiva** - um motor elétrico avaliado em R\$ 88,00 - não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do paciente razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, na medida em que arrombou a janela da casa da vítima, invadindo seu domicílio, sendo esta um lavrador, de frágil situação financeira.

3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.178 - MS (2011/0013148-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Adão de Souza, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Colhe-se dos autos que o paciente foi absolvido sumariamente em primeiro grau da imputação referente ao crime de furto qualificado, por aplicação do princípio da insignificância. Inconformado, apelou o Ministério Público, vindo o Tribunal de origem a cassar a sentença absolutória, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que fosse dado prosseguimento na instrução, até final decisão de mérito.

Sustenta a impetração que, no caso, a lesão ao bem jurídico foi ínfima - furto de um motor elétrico, no valor de R\$ 88,00, pertencente à vítima Divino Fernandes Pessoa -, o que permite reconhecer a atipicidade da conduta ante o princípio da insignificância, com a conseqüente absolvição do paciente. Enfatiza, ainda, que a vida pregressa do agente, com a caracterização de maus antecedentes, não constitui fundamento suficiente para afastar a aplicação do princípio aludido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 166/173.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 178/183), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.178 - MS (2011/0013148-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho, realmente, que o pedido não merece acolhida.

Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

Nesse sentido, em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A meu ver, o reconhecimento de tais pressupostos demanda o minucioso exame de cada caso sob julgamento, não se mostrando possível nem razoável a criação de estereótipos, tal como a fixação antecipada de valor aquém do qual se estaria diante da incidência do princípio, que é de caráter excepcional, mostrando-se de rigor a verificação cuidadosa da presença desses elementos para evitar a vulgarização da prática de delitos.

No caso em apreço, narra a denúncia que:

"Infere-se dos autos em apreço que, no dia 18 de maior de 2009, por volta das 14h20, na residência localizada na Rodovia MS 147, zona rural, Distrito de Lagoa Bonita, município de Deodápolis - MS, o denunciado Adão de Souza, vulgo 'Neguinho', ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, de forma livre e voluntária, subtraiu para si, mediante arrombamento, coisa alheia móvel pertencente à vítima Divino Fernandes Pessoa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo se apurou, no dia, hora e local supramencionado, o denunciado, constatando que a vítima não se encontrava na residência, logo tratou de entrar na mesma por uma janela, arrombando-a (Auto Descrição em Local de Furto Qualificado de f. 29-30, devidamente ilustrado com fotografias de f. 31-36).

No interior de um cômodo da residência, o denunciado subtraiu para si 1 motor elétrico, marca Brasil, modelo 56/PI/6504, nº de série G865091 de 1/2 cv, 110 volts (Auto de Apreensão de f. 8) avaliado em R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) - Auto de Avaliação de f. 10.

O denunciado ofereceu tal motor para alguns moradores do local, porém ninguém se interessou pelo produto do furto. Então, o denunciado ocultou a res furtiva em um balde, próximo a uma bicicletaria." (fls. 27/28)

O Tribunal local, ao determinar o prosseguimento da ação, assim se manifestou quanto ao tema:

"Consta do caderno processual, que o bem furtado, 01 motor elétrico, marca Brasil, foi avaliado em R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), conforme auto de avaliação de f. 14. Além disso, o bem foi apreendido (f.12) e devolvido à vítima (f.31).

O princípio da insignificância 'deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - Tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - Que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF – HC 93.453 – Rel. Min. Joaquim Barbosa – DJe 02.10.2009 – p. 133)'.

Neste contexto, a aplicação do princípio da insignificância deve ser criteriosa e cautelosa, norteadas por um exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, segundo as circunstâncias do caso.

Considerando o que preleciona o tranquilo entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, o valor total da res furtiva não deve ser o único parâmetro para a análise da lesividade da conduta, sob pena de supressão da figura do furto qualificado em nosso ordenamento jurídico.

Deste modo, para a configuração do indiferente penal, além da inexpressividade da lesão jurídica provocada, é imprescindível verificar, ainda, a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Pois bem. Na hipótese, não se verificam todos esses vetores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simultaneamente, pois muito embora o prejuízo causado pelo fato praticado, vale dizer, o furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, I), não ultrapasse o montante de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), quantia que, em tese, poderia ser considerada ínfima, tem expressão monetária significativa para a vítima que se trata de pessoa humilde, trabalha como lavrador e mora em residência precária (f.35), ou seja, trata-se de pessoa de parcas condições financeiras.

Ademais, para a caracterização do crime de bagatela, não basta o simples valor da coisa (critério objetivo), devendo-se averiguar, igualmente, o desvalor da ação de forma global, incluindo-se, aí, a aferição da culpabilidade do agente e seus antecedentes criminais (avaliação subjetiva).

***In casu**, da Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 49-51, observa-se a existência de duas condenações definitivas contra o apelante, uma delas, por homicídio doloso.*

Por esses fundamentos, tenho que as circunstâncias do caso em questão obstam a conclusão de que a conduta do acusado trata-se de irrelevante penal, impondo-se a decretação da nulidade da decisão que absolveu sumariamente o acusado, determinando-se a baixa dos autos à comarca de origem para regular processamento.
(...)

Destarte, no caso sub examine não se aplica o princípio da insignificância ou bagatela, pois houve ofensa a bem jurídico penalmente tutelado pela norma do artigo 155, § 4º do Código Penal. Diante do exposto, de acordo com o parecer, dá-se provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença (f.66-68) que absolveu sumariamente o apelado e determinar o retorno dos autos a primeira instância, para que seja dado prosseguimento na instrução até final decisão do mérito." (fls. 147/148)

Como se vê, não obstante o pequeno valor da **res furtiva** - um motor elétrico avaliado em R\$ 88,00 - não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do paciente razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, na medida em que arrombou a janela da casa da vítima, invadindo seu domicílio, sendo esta um lavrador, de frágil situação financeira.

A propósito:

A - "HABEAS CORPUS. FURTO. FRENTE REMOVÍVEL DE TOCA-CD. VALOR: R\$ 30,00. BEM NÃO RECUPERADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOTA OFENSIVA E REPROVÁVEL. CRIME COMETIDO MEDIANTE ARROMBAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o 'princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.' (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

2. Hipótese em que o paciente, em concurso com outro corréu, subtraiu uma frente removível de aparelho toca-cd, avaliado em R\$ 30,00. Para tanto, adentrou à residência da vítima, na garagem onde estava estacionado o seu veículo, e cometeu o crime mediante arrombamento. A res furtiva não foi recuperada.

3. A despeito do pequeno valor do bem subtraído, não é irrelevante a conduta praticada pelo paciente, especialmente considerando que se trata de vítima pessoa física, que sofreu prejuízo em razão da não restituição da res, bem como em razão das circunstâncias do delito, cometido mediante arrombamento, a indicar uma maior reprovabilidade social do comportamento.

4. Ordem denegada." (HC nº 130.365/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 1/2/2011.)

B - "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDOTA PENALMENTE RELEVANTE. APESAR DE SE TRATAR DE RES FURTIVA, CUJO VALOR PODE SER CONSIDERADO ÍNFIMO, A TENTATIVA DO CRIME SE DEU POR MEIO DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E MEDIANTE COOPERAÇÃO DE INIMPUTÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Quanto à incidência do princípio da insignificância, são necessários '(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada' (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

2. No caso, a conduta perpetrada pela paciente não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. Sua atitude revela lesividade suficiente para justificar uma condenação, havendo que se reconhecer a ofensividade, a periculosidade social e o significativo grau de reprovabilidade do seu comportamento, até porque, não obstante o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais) dos bens que se tentou furtar, a ação se deu por meio de rompimento de obstáculo – arrombamento da grade de proteção – e mediante cooperação de um inimputável, o que não pode ser ignorado sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio ora invocado.

3. Ordem denegada." (HC nº 152.875/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 7/6/2010.)

C - "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. RES FURTIVA NÃO AVALIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE. A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES POR FURTO E ROUBO TRANSITADAS EM JULGADO, INDICA A INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei repressora delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico protegido, abrindo ensejo à aplicação o princípio da insignificância.

2. Verificada a excludente de aplicação da pena, por motivo de política criminal, é imprescindível que a sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (1) a mínima ofensividade da conduta do agente; (2) a ausência total de periculosidade social da ação; (3) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. **CELSONO DE MELLO**, DJU 19.04.2004).

3. **No caso em apreço, não merece a aplicação do postulado permissivo, eis que, a conduta do paciente não pode ser tida por irrelevante, tendo em vista a periculosidade de sua ação, que ao ser flagrado pela vítima reagiu e passou a agredi-la fisicamente.**

4. **Ademais, a folha de antecedentes criminais do paciente, que indica duas condenações com trânsito em julgado e oito processos em andamento relativos a crimes contra o patrimônio, noticia a reiteração ou habitualidade no cometimento de crimes dessa espécie.**

5. Parecer pela denegação do writ.

6. Ordem denegada." (HC nº 139.600/RS, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 29/3/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE FURTO (CAPUT DO ART. 155, COMBINADO COM O INCISO II DO ART. 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). OBJETOS QUE NÃO SUPERAM O VALOR DE R\$ 185,00 (CENTO E OITENTA E CINCO REAIS). ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ACUSADO QUE RESPONDE A VÁRIOS OUTROS PROCESSOS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDENTE ESPECÍFICO. ATO DE VIOLÊNCIA. VÍTIMA LESIONADA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM **DENEGADA.**

1. Para que se dê a incidência da norma penal não basta a simples adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo em causa, sob pena de se provocar a desnecessária mobilização de u'a máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar.

2. Na concreta situação dos autos, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta protagonizada pelo paciente, não obstante a reduzida expressividade financeira dos objetos que se tentou furtar. De início, porque o paciente é reincidente específico em delito contra o patrimônio, constando na respectiva certidão de antecedentes criminais as numerosas situações em que foi preso por furto, inclusive. Logo, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário.

3. O acusado dá claras demonstrações de que adotou a criminalidade como verdadeiro estilo de vida. O que impossibilita a adoção do princípio da insignificância penal e, ao mesmo tempo, justifica a mobilização do aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que só é de ser acionado para a apuração de condutas que afetem substancialmente os bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras.

4. Por outra volta, embora o paciente responda tão-somente pelo delito de tentativa de furto simples (inciso II do art. 14, combinado com o art. 155, ambos do CP), os autos dão conta de que o réu, 'mediante luta corporal com a vítima, pessoa idosa de 63 anos', causou-lhe 'ruptura do tendão do braço direito'. Tudo para dificultar o acolhimento da tese de que a ação protagonizada pelo paciente configura um irrelevante penal.

5. Ordem **denegada**." (HC nº 96.202/RS, Relator o Ministro **AYRES BRITTO**, DJe de 4/5/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0013148-3

HC 195.178 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100271198 32100001361

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADÃO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.